

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial n.º 0016537-84.2023.8.16.0021

1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

“GRUPO MAX CONFECÇÕES”

C.M.R. CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARMARINHOS LTDA.

ELZA APARECIDA FRANCISCO

M F R COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.

M. F. DA ROCHA & CIA LTDA.

MX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

ROCHA E FRANCISCO LTDA. ME

Setembro de 2023



SUMÁRIO

1. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	3
2. OBJETO DO RELATÓRIO	5
3. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005)	5
4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	9
5. DISCUSSÕES NO PLANO DA LEGALIDADE.....	11
4.1.Da reorganização societária.....	12
4.2.Da Alienação de Ativos	15
4.3.Da Extinção dos Processos Judiciais	18
4.4.Dos Efeitos do Plano Relativamente aos Sócios, Garantidores e Coobrigados.....	21
4.5.Do Tratamento Dispensado aos Credores Trabalhistas.....	26
4.6.Da Criação de Subclasses.....	31
4.7.Do Leilão Reverso	34
4.8.Da Correção Monetária pela Taxa Referencial.....	36
5. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DAS FONTES DE RECURSOS.....	39
6. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	47
7. EQUIPE TÉCNICA	49

1. Sumário Executivo

No que concerne aos elementos imprescindíveis ao plano de recuperação, constata-se que a Recuperanda preencheu os requisitos dispostos nos artigos 53, I, II e II.

No plano da legalidade, esta Auxiliar do Juízo opina:

- pela ineficácia das cláusulas 2.10 e 2.11 que autorizam genericamente a realização de operações societárias, trespasso ou arrendamento dos estabelecimentos;
- seja ressalvado que, em razão do conteúdo genérico das cláusulas que dispõem sobre alienação de ativos (“2.12.1” e “2.12.2”), eventuais alienações, quando e se vierem a ocorrer, devem ser submetidas à prévia autorização judicial, bem como observar o procedimento concorrencial do art. 142, da LRF;
- pela legalidade da cláusula 4.2 que determina a extinção das ações movidas em face das Recuperandas relativamente a créditos sujeitos à recuperação judicial;
- pela ineficácia das cláusulas que dispõem sobre a extensão da novação aos coobrigados, devedores solidários e/ou avalistas (“4.1”, “4.3” e “4.8”) em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra as cláusulas;
- pela legalidade das disposições relativas ao pagamento dos créditos trabalhistas, contidas na cláusula 5.1;
- pela ilegalidade da cláusula 5.1.2 que prevê a contagem do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas a partir da indicação da conta bancária para recebimento dos valores;
- pela legalidade da cláusula 6, que prevê a criação de subclasses com condições diferenciadas de pagamento para os chamados “Credores Parceiros Financeiros” e “Credores Parceiros de Natureza Operacional”;
- pela legalidade da cláusula 7, que prevê a possibilidade de realização de leilão reverso;
- pela legalidade da previsão de incidência da TR como fator de correção monetária.

Sem prejuízo, recomenda-se que o controle de legalidade seja realizado no momento da homologação do Plano, já que este poderá vir a sofrer modificações mesmo durante a assembleia (art. 56, §3º, da LRF), tornando desnecessária a intervenção judicial em seu conteúdo.

Além disso, a Administração Judicial entende que a projeção de faturamento para os 20 anos contida no laudo econômico-financeiro é fidedigna à realidade das Recuperandas.

Outrossim, conforme as projeções, **o caixa disponível ao adimplemento dos créditos concursais seria suficiente, o que, a priori, não demandaria que as Empresas recorressem a outras fontes de financiamento além daquelas já previstas na projeção.**

Por último, verifica-se que o laudo de avaliação dos ativos **foi elaborado por profissionais habilitados para tanto**. Considerando a avaliação realizada pelo profissional, verifica-se que os bens e direitos das Devedoras não superam as suas dívidas atuais.

2. Objeto do Relatório

A alteração da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020 inseriu dentre as atribuições do Administrador Judicial a realização de relatório acerca do plano de recuperação apresentado pelas Devedoras (art. 22, II, "h", da LRF).

Comentando a inovação legal, o magistrado Daniel Cárnio Costa pontua o escopo do relatório:

*"(...) A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, 'h', determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano."*¹

Assim sendo, atendendo-se à determinação legal, o presente relatório tem por objetivo averiguar o cumprimento das regras estabelecidas pela legislação vigente no que tange ao plano de recuperação judicial, bem como analisar a veracidade das informações financeiras disponibilizadas na proposta.

Além disso, com o presente relatório, a Administração Judicial intenta fornecer maiores subsídios aos credores em suas análises a

respeito da proposta de soerguimento apresentada pelas Recuperandas.

Por fim, buscar-se-á oferecer subsídios ao Juízo para exercício do controle da legalidade das cláusulas do Plano, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional.

3. Análise dos Requisitos Legais do Plano de Recuperação Judicial (arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005)

Na Seção III da Lei nº 11.101/2005, são arrolados os elementos imprescindíveis ao plano de recuperação a ser apresentado pelo devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, dispõe o art. 53 da LRF:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A doutrina comenta a importância dos elementos componentes do plano:

“Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor,

para saber o quanto receberiam em caso de rejeição plano e convocação da recuperação judicial em falência.”²

É com estes subsídios que os credores podem analisar o que lhes é mais favorável: a aprovação do plano ou a falência. Mais: em caso de eventual falência, sabe-se de antemão os bens a arrecadar, devidamente avaliados.

Nessa toada, a Administração Judicial apresenta a seguinte tabela explicativa para averiguar a presença dos referidos elementos no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas no presente caso:

² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 218.

Fundamento legal	Item a ser verificado	Cumprimento	Justificativa
	<i>Caput</i> O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:	✓	A intimação das Devedoras acerca da decisão que deferiu o processamento da Recuperação ocorreu em 06/07/2023 (mov. 43). Dessa forma, o plano apresentado em 25/08/2023 (mov. 110) é tempestivo .
Art. 53	Inciso I Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	O inciso I, discriminação dos meios de recuperação, está atendido no documento juntados no mov. 110.2 dos autos. Foram elencadas as seguintes medidas: a) <i>"Reestruturação Organizacional"</i> , envolvendo reestruturação das áreas administrativa, comercial, industrial e do mix de produtos; b) <i>"Implantação de Plano Orçamentário"</i> ; c) <i>"Redução de custos financeiros"</i> ; d) busca de crédito junto a instituições financeiras e fornecedores; e) <i>"Reescalonamento e Restruturação do Endividamento"</i> ; f) possível <i>"Cisão, Incorporação, Fusão ou Transformação"</i> ; g) <i>"Trespasse ou arrendamento de estabelecimento"</i> ; h) <i>"venda de ativos"</i> , em especial máquinas, equipamentos e veículos.
	Inciso II Demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	O inciso II, demonstração da viabilidade econômica, é atendido no documento juntado nos movs. 110.3 e 110.4, abarcando, dentre outros aspectos, projeção da evolução de custos e receitas das Recuperandas.
	Inciso III Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	Os laudos acostados nos movs. 110.5 e 110.8 trazem a avaliação dos bens móveis das Recuperandas, tendo sido assinado por profissional habilitados para o trabalho.



Art. 54	<i>Caput</i>	O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.		Na cláusula 5.1, o Plano prevê que os créditos trabalhistas ficarão limitados a 150 salários-mínimos por credor e o valor excedente a tal quantia será pago na forma destinada aos créditos quirografários. A Administração Judicial aprofundou a análise do tema no item 4.5, adiante.
	§ 1º	O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.		Ainda na Cláusula 5.1, o PRJ previu expressamente o pagamento de tais créditos <i>"em até 30 dias contados da intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial"</i> , atendendo a exigência legal.
	§ 2º	<p>§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p> <p>I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;</p> <p>II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei;</p> <p>III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.</p>		<p>O Plano prevê o elastecimento do prazo ânuo apenas para os valores que excederem a quantia de 150 salários-mínimos por credor, os quais receberão na forma destinada aos créditos quirografários.</p> <p>A Administração Judicial aprofundou a análise do tema no item 4.5, adiante.</p>

4. Condições de Pagamento

As condições do plano apresentado pelas Recuperandas podem ser sintetizadas da seguinte forma:

CLASSE	SUBCLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO DO PAGAMENTO	JUROS	ATUALIZAÇÃO
I	Verbas Salariais até 5 s.m.	Não há	30 dias a contar da intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial	12 meses	Não há	Não há
	Até 150 s.m.	Não há	Não há	30 dias a contar da intimação da decisão homologatória do PRJ	Não há	Não há
	Valor excedente a 150 s.m.	70%	23 meses a contar do mês seguinte ao da intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial	20 anos, em 36 parcelas semestrais	3% a.a. sobre a parcela a ser paga a partir da data da homologação do plano recuperacional até a data do pagamento da parcela	TR mensal, acumulada do mês da data da homologação do plano recuperacional até a data do pagamento da parcela
II	Não há	Não há	6 meses a contar do mês seguinte ao da intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial	5 anos, em 54 parcelas mensais	100% do CDI sobre a parcela a ser paga a partir do pedido da recuperação judicial até a data do pagamento da parcela	
III	Não há	70%	23 meses a contar do mês seguinte ao da intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial	20 anos, em 36 parcelas semestrais	3% a.a. sobre a parcela a ser paga a partir da data da homologação do plano recuperacional até a data do pagamento da parcela	TR mensal, acumulada do mês da data da homologação do plano recuperacional até a data do pagamento da parcela
IV	Não há	Não há	6 meses a contar do mês seguinte ao da intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial	4 anos, em 42 parcelas mensais	6% a.a. sobre a parcela a ser paga a partir da data da homologação do plano recuperacional até a data do pagamento da parcela	TR mensal, acumulada do mês da data da homologação do plano recuperacional até a data do pagamento da parcela

O Plano de Recuperação Judicial, na cláusula 6, ainda contempla a seguinte cláusula denominada *“Dos Credores Parceiros: Instituições Financeiras, Fornecedores de Matéria Prima, Insumos em Geral e Prestadores de Serviços”*, que contempla duas previsões de pagamento distintas:

SUBCLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO DO PAGAMENTO	JUROS	ATUALIZAÇÃO
PARCEIROS FINANCEIROS	Não há	6 meses a contar da intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial	8 anos, em 90 parcelas mensais	100% do CDI sobre a parcela a ser paga a partir do pedido da recuperação judicial até a data do pagamento da parcela	
PARCEIROS DE NATUREZA OPERACIONAL	Não há	6 meses a contar da intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial	4 anos, em 42 parcelas mensais	TR + 6% a.a. sobre a parcela a ser paga a partir da data da homologação do plano recuperacional até a data do pagamento da parcela	

O Plano ainda prevê, nos itens *“m”* a *“o”* da cláusula 6.1.2 que *“o ‘Parceiro de Natureza Operacional’ poderá ainda receber seu crédito abrangido na forma de ‘amortização acelerada’, na importância de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor de cada nova operação que efetivar”*.

5. Discussões no plano da legalidade

O entendimento majoritário da jurisprudência tem sido que descreve ao Poder Judiciário se imiscuir no exame de viabilidade do plano de recuperação e da empresa, restringindo-se a questões de legalidade, tal como se vê do julgado abaixo ementado:

"DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a

viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre - 11 - credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". (REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09.09.2014)

Há, inclusive, dois enunciados da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, que bem traduzem esta orientação:

"44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

"46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na

análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Dessarte, nas linhas a seguir, a Administração Judicial intenta oferecer subsídios ao MM. Juízo para realização do **controle de legalidade** do Plano apresentado, deixando de se manifestar quanto às questões negociais livremente discutidas entre as partes, nos moldes de um contrato plurilateral.

Ressalva-se, ademais, que a presente análise não possui o condão de exaurir a discussão, por quanto poderão sobrevir modificações no plano as quais eventualmente ensejarão novas reflexões sobre a juridicidade de suas cláusulas.

4.1. Da reorganização societária

Em sua cláusula “2.10”, o Plano dispõe que as Recuperandas estão desde já autorizadas a realizar todo tipo de reorganização societária, senão vejamos:

“2.10. Da Possibilidade de Cisão, Incorporação, Fusão ou Transformação

³ “Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de

As Recuperandas poderá ainda se valer como meio de recuperação judicial, consoante prevê o inciso II, do art. 50, da Lei 11.101/2005, dos institutos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral e cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente, visando criar melhores condições de se reorganizar e reestruturar de forma que tais medidas propiciem melhores condições para seu soerguimento.

A utilização dos institutos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade somente ocorrerá por discricionariedade exclusiva das Recuperandas, dependendo das circunstâncias e condições que se apresente, conforme seu interesse e conveniência, diante das medidas e meios que entender necessários para seu soerguimento e cumprimento do plano de recuperação judicial.

O inciso II³, do art. 50, da Lei de Regência, prevê a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, como medidas a serem implementadas, juntamente com outras, para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira.

No entender da Administração Judicial, todavia, a previsão no Plano que autoriza as Recuperandas a realizarem tais operações de maneira genérica afronta o disposto no inc. I, do art. 53, da LRF, que

sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;”

exige a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, *in verbis*:

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;”

Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone⁴:

“Sem prejuízo da observação da legislação pertinente para a realização da operação societária, esta deverá estar devidamente discriminada no plano de recuperação judicial, em todos os seus pormenores. A previsão genérica de sua realização, sem a individualização de suas respectivas condições, doas atos a serem praticados e dos objetivos a serem atingidos contraria a determinação do art. 53, I, que exige a descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados. Tal previsão impossibilita a efetiva verificação pelos credores sobre a viabilidade desse meio de recuperação para a preservação da empresa e satisfação de seus créditos, como o próprio controle jurisdicional sobre o seu cumprimento. A previsão genérica ou mera alusão em cláusula do plano de recuperação judicial deverá ser

interpretada como ineficaz a expressar a concordância da maioria dos credores.”

A respeito do tema, a jurisprudência do E. TJSP não vacila em declarar ineficaz a cláusula na espécie:

“Recuperação judicial. Homologação do plano apresentado pela recuperanda, após aprovação pela assembleia-geral de credores. Possibilidade, ante a natureza negocial do plano de recuperação, de controle judicial da legalidade das respectivas disposições. Precedentes das C. Câmaras Especializadas de Direito Empresarial. Recuperação judicial. Alegada inobservância dos requisitos contidos no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005. Previsão relativa à reestruturação das dívidas que se encontra devidamente detalhada, quando analisada em conjunto com a cláusula 7ª do plano de recuperação judicial. Previsão genérica de alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes à recuperanda, assim como reestruturações societárias, à luz do art. 50, II, XI, da Lei n.º 11.101/2005. Descabimento. Violão da exigência de discriminação pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano. Art. 53, I, do mesmo diploma legal. Disposições correspondentes à cláusula 3, itens (iii), (iv) e (v) que se declararam, por isso, ineficazes. (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2107342-80.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2016; Data de Registro: 23/09/2016)

⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 280.

*Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022;
Data de Registro: 17/08/2022)*

“Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/CNJ. Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convolação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores quirografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e

Do primeiro julgado acima ementado extraem-se as seguintes razões de decidir:

“Quanto aos itens relativos à possibilidade de realizar “cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral” e “aumento de capital social” (itens 3 (iv) e (v) do plano, na fl. 500 deste instrumento), idêntica deve ser a solução.

Assim como dito quanto à alienação de parte do ativo, não se discute que a possibilidade de reestruturação societária constitua uma das formas de recuperação, assim como o aumento de capital social, como previsto no art. 50, II e VI, da Lei n.º 11.101/2005. Mas, também aqui, vale a ressalva feita nos parágrafos anteriores, em torno da impossibilidade de realização a respeito de simples alusão genérica, mencionando a possibilidade em tese de medidas dessa natureza mas sem que qualquer ato venha posto concretamente e com a devida discriminação como parte do plano.

Também aí, enfim, deve haver previsão específica, se o caso, em torno dos atos a serem praticados, das respectivas condições e objetivos a serem alcançados. Se a reestruturação societária é meio de recuperação judicial, em si mesma, os credores devem votar acerca de hipótese determinada, não da mera referência abstrata à possibilidade de sua realização, de resto já feita pela lei,

mesmo porque, aí, mais uma vez restaria o plano vazio de conteúdo concreto.

Por outro lado, se não se trata de meio de recuperação, de nada adianta a referência hipotética, em cláusula isolada, por não afastar a necessidade de a seu tempo ser devidamente discutida em juízo, com possibilidade de oposição dos credores, eventual reestruturação societária que venha a ser pretendida. Dessa forma, de todo inadequada disposição dessa ordem, que deve ser tida do mesmo modo por ineficaz, por deixar entreaberta a perspectiva de futuramente serem realizadas operações de tal natureza fora de qualquer controle ou aprovação judicial, a partir do argumento falacioso de que já dada a devida autorização pela assembleia de credores, ao aprovar o plano.”

Portanto, embora não se trate de cláusula ilegal, há que ser declarada ineficaz, eis que não houve mínima pormenorização quanto ao tempo e modo em que serão implementadas tais medidas no curso do processo.

4.2. Da Alienação de Ativos

A cláusula “2.11” do Plano prevê a possibilidade de trespasso de seus estabelecimentos como meio para a reestruturação das dívidas:

2.11. Trespasso ou arrendamento de estabelecimento

As Recuperandas poderá promover como meio de recuperação judicial, consoante prevê o inciso VII, do art. 50, da Lei 11.101/2005, o trespasso ou arrendamento de seus estabelecimentos, conforme seu interesse e conveniência, visando criar melhores condições de se reorganizar e reestruturar de forma que tais medidas propicie melhores condições para seu soerguimento.”

Além disso, preveem as cláusulas “2.12.1” e “2.12.2” do Plano:

“2.12.1. Venda de Maquinários e Equipamentos

Como meio de Recuperação Judicial, as Recuperandas fica autorizada a vender até 50% de seus maquinários, relacionados em seus ativos imobilizados (anexo), que sejam considerados pelas Recuperandas como bens não essenciais a sua atividade nesse novo processo de reestruturação, bem como aqueles que se tornem bens não mais necessários ou, ainda, se tornem bens dispendiosos por conta de sua antiguidade, manutenção, guarda e utilização.

(...)

A venda poderá ser realizada, mediante preço mínimo de até 70% da avaliação dos bens, a ser feita a época da venda, considerando seu estado de conservação e uso, que será anunciada por meio de Edital a ser veiculado em jornal de grande circulação local ou regional, com as condições de venda do bem posto em alienação, sendo efetivada pela melhor proposta.

Toda e qualquer venda de bens somente ocorrerá por discricionariedade exclusiva das Recuperandas, conforme seu interesse e conveniência, diante das medidas e meios que

entender necessários para seu soerguimento e cumprimento do plano de recuperação judicial.

2.12.2. Venda de Veículos

Como meio de Recuperação Judicial, as Recuperandas fica autorizada a vender 100% de sua frota de veículos, relacionados em seus ativos imobilizados (anexo), que se tornem não essenciais a sua atividade ou não mais necessários, ou ainda se tornem dispensiosos, onerando as Recuperandas por conta de sua antiguidade, manutenção, guarda e utilização.

(...)

A venda poderá ser realizada, mediante preço mínimo de até 65% da avaliação dos bens, considerando a tabela FIPE e seu estado de conservação e uso, a época da venda, que será anunciada por meio de Edital a ser veiculado em jornal de grande circulação regional, com as condições de venda do bem posto em alienação, sendo efetivada pela melhor proposta.

Toda e qualquer venda de bens somente ocorrerá por discricionariedade exclusiva das Recuperandas, conforme seu interesse e conveniência, diante das medidas e meios que entender necessários para seu soerguimento e cumprimento do plano de recuperação judicial.

No que tange à alienação de bens esparsos do ativo não circulante, prevê o art. 66, *caput*, da LRF, com redação dada pela Lei 14.112/2020:

*“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, **com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.**”* (grifamos)

A regra tem por escopo a proteção patrimonial das sociedades empresárias que atravessam processos de recuperação judicial. Isso porque o patrimônio das devedoras é o que vai garantir a satisfação das obrigações perante os credores em caso de falência, por exemplo.

No caso concreto, o Plano apresentado contém previsão absolutamente genérica acerca da possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo não circulante das Devedoras, estabelecendo que a “*venda de bens somente ocorrerá por discricionariedade exclusiva das Recuperandas, conforme seu interesse e conveniência, diante das medidas e meios que entender necessários para seu soerguimento e cumprimento do plano de recuperação judicial*”.

Em razão do conteúdo genérico da cláusula, entende a Administração Judicial que eventuais alienações, quando e se vierem a ocorrer, deverão ser submetidas à prévia autorização judicial, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência:

"Agravio de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão homologatória do plano com ressalvas – Insurgência do credor quanto à abusividade e ilegalidade do plano em relação ao deságio, extensa previsão dilatória para pagamento com carência também excessiva, inexpressividade do índice de correção monetária, abusividade em relação à alienação de ativos, extensão da novação aos coobrigados e violação do princípio da paridade entre credores em razão da criação de subclasses com tratamento diferenciado – Pretensão de rejeição do plano com determinação de apresentação de novo plano adequando aos parâmetros legais – Descabimento – Condições de pagamento adequadas – Adequação, no entanto, do início do prazo de supervisão judicial aos termos do enunciado nº 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal – Inocorrência de violação ao princípio do pars conditio creditorum, na medida em que legal e justificada a criação de subclasses de credores no plano de recuperação judicial– Alienação de ativos – Possibilidade com alteração das cláusulas 9 e 13 do plano de recuperação judicial para constar que as alienações dos bens das devedoras serão, necessariamente, fiscalizadas pelo D. Juízo recuperacional e acompanhadas pelo administrador, pelos credores e pelo Ministério Público – Recurso desprovido, com observações" (AI 2240130-53.2019.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator(a): Maurício Pessoa. Data do julgamento: 06/10/2020)

"Recuperação judicial - Plano aprovado e homologado - Soberania da assembleia de credores – Relativização - Jurisprudência - Exame concreto das cláusulas - Abusividade

descaracterizada - Prazo de carência que não é excessivo - Correção monetária por aplicação da Taxa CDI - Ausência de ilegalidade - Alienação de ativos, sem prévia autorização judicial - Cláusula afastada - Ilegalidade reconhecida - Recurso parcialmente provido." (Agravio de Instrumento nº 2035585-21.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Fortes Barbosa. Julgamento: 26/04/2019).

Das razões de decidir do julgado acima ementado, extrai-se que:

"Em relação à alienação de ativos, no entanto, o agravante tem razão.

Ainda que o Plano de Recuperação Judicial homologado tenha previsto a alienação de ativos, sem a prévia autorização judicial, esta é necessária por força do disposto no artigo 66 da Lei 11.101/2005.

Os ativos em questão, nominados de "quaisquer veículos, equipamentos e instalações da empresa" (fls. 226) constituem grande parcela do patrimônio da recorrida, de maneira que sua alienação sem autorização judicial possibilitaria a dissipaçāo de valores, a frustração do plano de recuperação judicial e potencial inviabilização da satisfação dos credores.

Ao contrário do que ocorre em algumas outras legislações, a brasileira preservou o dualismo dos procedimentos concursais. Diferenciam-se a recuperação judicial, como concurso limitado de credores, e a falência, como concurso universal de credores, de maneira que, enquanto, nesta última (falência) firma-se um dirigismo judicial quase absoluto, só podendo os credores opinar sobre a forma de liquidação de ativos (artigo 35, inciso II da Lei 11.101/2005,

AI 2025203-76.2013.8.26.0000, de minha relatoria), na primeira (recuperação judicial), o Estado-Juiz assume um papel muito mais limitado, mantido o devedor empresário na administração de seus negócios, exercida atividade de supervisão e fiscalização.

Esta atividade, porém, não pode e não deve ser desprezada. Ao Poder Judiciário, não está destinado o papel de testemunha dos atos praticados pelo devedor empresário, cabendo-lhe a preservação da legalidade (como ocorre, por exemplo, ao serem analisadas as cláusulas de um plano submetido à homologação) e a fiscalização da lisura dos procedimentos adotados, salvaguardando a empresa, como estrutura destinada à promoção da produção e circulação de mercadorias e serviços, bem como a posição dos credores concursais, submetidos a uma novação condicionada de seus créditos a partir do deferimento da recuperação judicial (artigo 59 da Lei 11.101).

Nesse sentido, é preciso separar os interesses do devedor empresário dos interesses da empresa, como estrutura capaz de envolver um conjunto relevante e numeroso de pessoas (empregados, fornecedores, contratados e clientes), que gravitam em torno dos bens de capital organizados e do conjunto encadeado de atos destinados à realização do empreendimento de natureza econômica e finalidade lucrativa.

Durante a recuperação judicial, no exercício da supervisão e fiscalização, o Poder Judiciário pode e deve tomar medidas destinadas à preservação e à reorganização da empresa, mesmo em confronto com os interesses ou os desejos do devedor empresário, o que pode chegar, até mesmo, à substituição da administração, em casos mais graves (incisos do artigo 64 da Lei 11.101).

Esta atuação institucional, tal qual dispõe o artigo 66 da Lei 11.101, impõe seja perquirida a motivação da

alienação de bens e direitos componentes do ativo permanente, não se concebendo uma autorização genérica inserida em cláusula componente do plano de recuperação.

Na espécie, portanto, somente com autorização judicial será possível a venda de um ativo relevante.

Sem que sejam tomados os devidos cuidados, a venda em pauta pode resultar em indesejável descapitalização, devendo ser evitado este resultado nefasto para a empresa. Dita cláusula, assim, viola a legalidade e deve ser afastada.”

Assim, sugere que seja consignada a submissão à previa chancela judicial de eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante das Devedoras ocorridas durante o processo de recuperação judicial.

4.3. Da Extinção dos Processos Judiciais

Na cláusula “4.2”, o Plano de Recuperação Judicial discorreu acerca dos efeitos da homologação do instrumento sobre os processos relativos a créditos concursais que tramitam em face das Recuperandas, prevendo a possibilidade de extinção dessas ações.

Não obstante a possibilidade de discussão quanto à suspensão ou extinção dessas demandas, entende esta Administração Judicial pela legalidade da cláusula, eis que assim já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação – antes suspensa – prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido.

(AgInt no REsp 1732178/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO SUJEIRO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. RECUPERAÇÃO CONCEDIDA. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO. Trata-se de ação executiva através da qual a parte autora busca a satisfação dos valores emprestados à parte executada através da cédula de crédito bancário 01.059.14.0006.0, no valor de R\$ 30.687.458,27 (...), julgada extinta na origem, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o débito objeto da ação consta do rol de credores apresentado na ação de recuperação judicial nº 013/1.16.0003282-5. Na segunda fase da recuperação judicial, momento em que o plano é aprovado pelos credores em Assembleia Geral e homologado judicialmente, caso que, nos termos do artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, ocorre a novação dos créditos anteriores ao pedido e sua exigibilidade, pelo que descebe a manutenção dos protestos e apontamentos em cadastros de restrição ao crédito em nome da empresa recuperanda, bem o prosseguimento de ações executivas envolvendo créditos arrolados no plano aprovado. In casu, analisando a movimentação processual da ação de recuperação judicial das empresas executadas (processo nº 013/1.16.0003282-5), verifica-se que o plano de recuperação judicial foi aprovado em assembleia geral de credores realizada em 08.11.2017 e a recuperação judicial concedida em decisão prolatada em 13.12.2017. Assim, estando o crédito executado habilitado no quadro de credores da recuperação judicial, conforme comprovado à fl. 114, não assiste razão à parte recorrente,

devendo ser mantida a extinção da execução em relação à ambas as executadas. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70079732764, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-03-2019)

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL NÃO HABILITADO. NOVACÃO DOS CRÉDITOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. *Hipótese em que o crédito do recorrente deve ser liquidado nos termos do plano de Recuperação Judicial, com a consequente extinção da execução e habilitação de crédito respectiva pela parte credora. Convém ressaltar a singularidade da Recuperação Judicial da companhia telefônica apelada, a qual, em uma infinidade de processos por todo o território nacional, figura como executada. Logo, nega-se provimento ao recurso interposto AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70085610020, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 16-03-2023)*

Ademais, assim leciona o ex-magistrado Marcelo Sacramone:

"A concessão da recuperação judicial, ao contrário da concordata, com a aprovação pela maioria qualificada dos

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência** / Marcelo Barbosa Sacramone – 2 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Páginas 338 e 339.

credores (arts. 45 ou 58, § 1º), provoca a novação de todos os créditos submetidos à recuperação judicial, conforme determinação expressa da Lei. O crédito existente anterior ao pedido de recuperação judicial é extinto pela aprovação do plano. Em seu lugar, passam a vigorar as novas condições estabelecidas no plano de recuperação judicial a cada um dos créditos."⁵

Ainda, não se olvida que o art. 61, § 2º, da LRF⁶, prevê a reconstituição das condições originalmente contratadas na hipótese de descumprimento do Plano.

Sucede que, assim como bem asseverado pelo ilustre Ministro Luis Felipe Salomão em decisão proferida em sede de Recurso Especial nº 1272697/DF, *na verdade, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas no caso de ser decretada a falência (art. 61, § 2º), hipótese na qual, da mesma forma, as execuções individuais não têm curso no juízo comum, mas no universal.*

Desse modo, ao ver desta Equipe Técnica, a novação operada pela homologação do Plano ocasionará a perda superveniente do objeto das demandas individuais, razão pela qual é legal a cláusula que prevê a extinção, e não apenas a suspensão, dessas ações.

⁶ § 2º *Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.*

Por sua vez, no que tange à previsão de liberação dos coobrigados a partir da extinção das demandas individuais, esta Administração Judicial, remete ao item 4.4 do presente relatório.

4.4. Dos Efeitos do Plano Relativamente aos Sócios, Garantidores e Coobrigados.

Há no Plano previsão de extensão dos efeitos da novação e da quitação dos créditos para terceiros coobrigados em suas cláusulas "4.1", "4.3" e "4.8":

"O Plano de Recuperação Judicial obriga a todos os Credores sujeitos, ensejando a novação de todos os seus créditos, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005, a fim de contribuir para que a empresa possa superar a sua crise econômico-financeira.

Desta forma, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores e/ou com a Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, os Credores se comprometem em:

a) Abster-se de efetuar protestos junto aos Cartórios de Protestos e de efetuar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto do devedor Recuperanda, como de seus sócios e garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos;

- b) Abster-se de efetuar protestos junto aos Cartórios de Protesto e de efetuar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito em nome de terceiros, no caso de possuir títulos de terceiros em garantia de qualquer natureza;*
- c) Abster-se de efetuar protestos junto aos Cartórios de Protesto e de efetuar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativos a títulos (Cheques, duplicatas e Promissórias, Confissões de Dívidas e outras formas existentes) emitidos pelas próprias Recuperandas;*
- d) Abster-se de ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou extrajudicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra as Recuperandas, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;*
- e) Abster-se de fazer quaisquer apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos das Recuperandas, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;*
- f) Abster-se de criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real ou fidejussória sobre bens e/ou direitos das Recuperandas, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;*
- g) Retirar os protestos lavrados junto aos cartórios de protestos, bem como retirar os apontamentos existentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, tanto das Recuperandas, como de seus sócios e garantidores ou de terceiros, de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;*
- h) Retirar quaisquer apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos das Recuperandas, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos;*

As retiradas dos protestos, das restrições de cadastro de proteção ao crédito, apontamentos ou averbações de

restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos das Recuperandas, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza ou sob quaisquer títulos deverão ocorrer às expensas de quem levou o título a protesto ou restrição de crédito ou que promoveu apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação."

"4.3. Da Suspensão das Execuções e/ou Cobranças em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos

Os créditos inscritos no processo de recuperação judicial conservarão seus direitos e garantias em face de terceiros coobrigados, na forma do artigo 49, parágrafo 1º da Lei n. 11.101/2005, todavia, estes deverão garantir as mesmas condições e termos devidas pelas Recuperandas.

Os sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, permanecerão como garantidores dos exatos valores e condições devidas pela devedora principal, nos termos do Plano.

Enquanto as Recuperandas estiverem dando cumprimento ao pagamento do Plano de recuperação judicial, deverão ficar suspensas todas e quaisquer ações judiciais ou extrajudiciais, de execução, cobrança ou incidentes processuais a ele inerentes, em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos.

Enquanto o Plano de recuperação judicial vier sendo fielmente cumprido, os credores não poderão tomar qualquer medida em face dos sócios ou terceiros

garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, não podendo ser executados e nem ser objeto de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica por créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial.

Destaca-se que o não cumprimento do Plano por caso fortuito, força maior ou decisão judicial autorizando a suspensão de cumprimento do plano, asseguram a permanência da suspensão dos atos de execução e cobrança em face dos sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos.

A mesa suspensão da exigibilidade das referidas garantias em face dos sócios e/ou terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, está fundamentada no artigo 49, §2º da Lei n. 11.101/2005, diante da previsão legal da possibilidade do plano dispor de modo diverso no que tange às obrigações anteriores à recuperação judicial."

"4.8. Extinção do Débito Mediante Quitação

Ocorrendo todos os pagamentos, nos termos do plano de recuperação aprovado e homologado, estará as Recuperandas livre de tais obrigações, assim como seus sócios e terceiros garantidores, visto que se trata de quitação plena, irrevogável e irretratável.

Sendo quitados os débitos inseridos neste Plano de Recuperação Judicial, não mais poderão reclamar os Credores, pois, estará as Recuperandas, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, desobrigados quanto a quaisquer responsabilidades concernentes a tais débitos.

O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano exonera as Recuperandas, seus sócios e terceiros garantidores de qualquer natureza e sob quaisquer títulos, de quaisquer das obrigações decorrentes de contratos de relação de trabalho e emprego.”

Em síntese, as Recuperandas pretendem que, uma vez homologado o Plano, ocorra a liberação dos coobrigados em relação ao pagamento dos valores por eles garantidos.

A respeito de tal disposição, cumpre tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, a supressão das obrigações assumidas por garantidores e coobrigados implica restrição do exercício do direito dos credores em face daqueles, em sentido contrário ao disposto no art. 49, § 1º, da LRF, segundo o qual “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Ao interpretar o art. 49, §1º, da LRF, o colendo STJ editou a Súmula nº 581, com a seguinte redação: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Ainda, ao prever que após o pagamento dos créditos sujeitos ao Plano haverá a “*quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ*”, busca-se estender os efeitos da novação a estes. Afinal, adimplido o crédito novado, dos garantidores e coobrigados não mais poderão ser exigidas eventuais diferenças (deságios, encargos etc.)

Não se olvida, nesse diapasão, a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que chancelou cláusula de novação quando aprovada pela assembleia:

“RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta

apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expedidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação

apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial provido." (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

Mais recentemente, entendeu o C. STJ, aos julgar os Recursos Especiais de nº 1.794.209 e 1.885.536, que o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores poderá conter cláusula para afastar as garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se

limite aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente⁷:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.*

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. *A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.*

5. *Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.885.536/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021 – grifos nossos)*

Nessa linha também vem se posicionamento da Corte Paranaense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO agravada que HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM RESSALVAS. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE que A declaração de INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PREVÊM NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO COOBRIGADOS TAMBÉM se aplique AOS CREDORES QUE NÃO COMPARECERAM À AGC. acolhimento. CLÁUSULAS QUE SÓ É OPONÍVEL AOS CREDORES QUE APROVARAM O PLANO SEM RESSALVA. AGRAVANTE QUE NÃO PARTICIPOU DA ASSEMBLEIA E, PORTANTO, NÃO ANUIU COM AS CLÁUSULAS. PRECEDENTES. manifestação da pgj pelo acolhimento da insurgência. homologação mantida, mas com reconhecimento de ineficácia das cláusulas 9.2 e 9.7 A TODOS OS CREDORES DISSIDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0045814-48.2022.8.16.0000 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 13.02.2023)

Cotejando todas as correntes, a Administração Judicial filia-se àquela que entende que a extensão da novação não é nula ou inválida, apenas **ineficaz em relação aos credores ausentes, que votarem**

⁷ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-12/rj-assembleia-nao-suprimir-garantias-anuencia-credor>, acesso em 27/05/2021.

contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.

Nesse diapasão, é importante que fique absolutamente claro que não será suspensa a exigibilidade das obrigações, tampouco serão essas consideradas quitadas quanto a terceiros quando estes estiverem na posição de garantidores e/ou coobrigados de débitos das Recuperandas, aplicando-se, nesse caso, o entendimento acima disposto.

4.5. Do Tratamento Dispensado aos Credores Trabalhistas.

A cláusula “5.1” prevê que “os Créditos Trabalhistas habilitados até a homologação do plano de recuperação judicial deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após a intimação da decisão homologatória, ou seja, devem ser quitados até o décimo segundo mês contados do mês seguinte a intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo desse período, facultando a Recuperanda a pagar em uma ou mais parcelas, conforme artigo 54 da Lei de Recuperação Judicial.”

Outrossim, estabelece que “os créditos trabalhistas e derivados da legislação do trabalho, ficarão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários”.

De início, mister rememorar que o art. 54, da LRF, estipula que os créditos trabalhistas deverão ser pagos no prazo de até um ano, *in litteris*:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

In casu, o Plano estabelece que os créditos trabalhistas até 150 salários-mínimos serão pagos em até um ano, mas o valor que sobejar essa quantia receberá o mesmo tratamento concedido aos quirografários, cujo período de amortização é de 20 anos, com aplicação de deságio de 70%.

Assim, poder-se-ia questionar acerca da legalidade do pagamento de parte dos créditos trabalhistas (o saldo excedente à cento e cinquenta salários-mínimos) em prazo superior a um ano.

Ocorre que, com a reforma da Lei de Regência implementada pela Lei n.º 14.112/2020, o art. 51, III, da LRF, passou a fazer referência ao art. 83 da LRF, próprio do procedimento falimentar, quando trata do procedimento recuperatório.:

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

É dizer, passou-se a admitir utilização da classificação dos créditos na falência também no processo recuperatório, tornando viável a limitação dos créditos trabalhistas sujeitos à Recuperação Judicial ao patamar de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

Em situação bastante semelhante já se manifestou o colendo STJ em precedente favorável à fixação de valores máximos para pagamento

dos créditos trabalhistas nos planos de recuperação, com amortização do excedente nos termos previstos à classe quirografária:

"RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. 2.

Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com os créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES.

2.1 A qualificação de determinado crédito, destinada a situá-lo em uma das diversas classes de credores, segundo a ordem de preferência legal, há de ter tratamento único, seja na recuperação judicial, seja na falência, naturalmente para dar consecução ao declarado propósito de conferir tratamento isonômico aos titulares do crédito de uma mesma categoria. Não se divisa, assim, nenhuma razão jurídica idônea, ou de ordem prática, que justifique a admissão do tratamento equiparado do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista na falência, mas o refute no bojo da recuperação judicial. 2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família.

2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar.

3. Sem descurar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressalta-se absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário. 3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados e nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores. 3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abranger o maior número de pessoas que se encontram em tal situação. 3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos,

bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas.

3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores.

3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF).

3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe.

Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores.

4. Recursos especiais improvidos.

(REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019) (Grifou-se)

Por conta disso, entende a Administração Judicial que não há ilegalidade na cláusula, cabendo às partes a deliberação da proposta.

Demais disso, o Plano ainda contempla a seguinte previsão:

"5.1.2. Créditos Trabalhistas com indicação de conta após início dos pagamentos

Os Credores trabalhistas devidamente habilitados que vieram a indicar sua conta para recebimento de seu crédito após o início de pagamento da Classe I, terão início da contagem do prazo de pagamento de 1 (um) ano, no mês seguinte ao mês que indicou a conta para recebimento, respeitando as demais condições prevista no plano conforme momento da habilitação de seu crédito."

Referida previsão vai de encontro ao disposto no art. 54 da LRF, que estabelece o limite legal de *"um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial."*

Sobre o tema a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou que o termo *a quo* do prazo anual para pagamento dos créditos trabalhistas é a data da concessão da Recuperação Judicial:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO ANUÍRAM. SUSPENSÃO DAS AÇÕES MOVIDAS CONTRA COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Recuperação judicial requerida em 20/4/2016. Recurso especial interposto em 22/5/2020. Autos conclusos à Relatora em 26/2/2021.

2. O propósito recursal consiste em (i) definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial e (ii) verificar a higidez das cláusulas do plano de soerguimento que preveem: (a) a supressão de garantias; (b) a impossibilidade de decretação automática da falência em caso de descumprimento das condições estabelecidas; (c) a venda de ativos independentemente de autorização judicial; e (d) o encerramento da recuperação judicial após cumpridas as obrigações que se vencerem até dois anos após a homologação judicial do plano.

3. **O início do cumprimento da obrigação de pagar os créditos trabalhistas que integram o plano de soerguimento do devedor está condicionado à concessão da recuperação judicial. Precedente específico da Terceira Turma.**

4. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

5. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.

Precedente qualificado.

6. O conteúdo normativo do artigo 47 da Lei 11.101/05 - que fundamenta a pretensão recursal acerca da impossibilidade de decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano - não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, de modo que, carecendo do necessário prequestionamento, fica inviabilizado o exame da questão (Súmula 211/STJ).

7. O deferimento da recuperação judicial impõe restrições à livre administração da empresa, sendo exigida autorização judicial para atos que envolvam alienação e oneração de bens que compõem o ativo permanente, bem como a observância de eventuais condicionamentos elencados no plano de recuperação judicial. Precedente.

8. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

9. Os argumentos invocados pelos recorrentes não demonstram como o acórdão recorrido violou os artigos 61 e 63 da Lei 11.101/05. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**" (REsp n. 1.947.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.) - grifos nossos.

Na mesma linha é o entendimento do TJPR:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E HOMOLOGADO PELO MAGISTRADO A QUO. ADMISSÃO DO CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CASO CONCRETO, TODAVIA, EM QUE AS CLÁUSULAS DO PLANO ENCONTRAM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, PELO PODER JUDICIÁRIO, DA VIABILIDADE ECONÔMICA. **PRAZO DE 01 ANO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. ART. 54. TERMO INICIAL. DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** CRÉDITO QUE DEVE SER ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 9º, II) E, APÓS, SEGUNDO AS PREVISÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0038734-38.2019.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: DESEMBARGADOR LAURI CAETANO DA SILVA - J. 30.03.2020) - grifos nossos.*

Com essas considerações, entende a Administração Judicial que a cláusula em comento padece de ilegalidade, devendo ser decotada do Plano de Recuperação Judicial.

4.6. Da Criação de Subclasses

O Plano prevê a criação das subclasses de “Credores Parceiros Financeiros” e “Credores Parceiros de Natureza Operacional” àqueles que continuarem auxiliando no fomento das atividades das

Recuperandas e àqueles que continuarem fornecendo produtos e prestando serviços, respectivamente (cláusula 6).

Para adesão às subclasses, há a necessidade de formalização da intenção por meio de termo de adesão e de voto favorável, sem ressalvas, à aprovação do Plano em Assembleia-Geral de Credores. Ademais, nas duas hipóteses, as Devedoras reservaram-se o direito de não aceitar a adesão do credor, anotando que essa se dará “*conforme interesse e conveniência das Recuperandas*”.

A criação de subclasses dentre os créditos submetidos à Recuperação Judicial é questão que merece atenção. Isso porque, o tratamento desigual entre credores da mesma classe poderia representar grave violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

Entretanto, a posição desta Administração Judicial é pela viabilidade de tal criação, **desde que devidamente fundamentada**. Ou seja, a diferenciação entre credores de uma mesma classe deve guardar uma lógica negocial; devem os credores agrupados em uma mesma subclasse reunir características ou condições que os aproximam.

É o que prevê o enunciado nº 57, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

*“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de **outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano** e homologado pelo magistrado.”*

A respeito, disserta Sergio Campinho:

“Consolidou-se, pois, o entendimento de que o plano de recuperação judicial deve assegurar tratamento isonômico aos credores de uma mesma classe que possuam interesses homogêneos, seja por critério resultante da natureza do crédito, do valor do crédito, das ações de cooperação com a empresa em crise (credor parceiro ou colaborativo), ou qualquer outro de similitude justificada sob o ponto de vista jurídico, econômico ou social, mas sempre observados os princípios da razoabilidade, da racionalidade e da boa-fé objetiva.

O certo, portanto, é que não se admite tratamento individualizado a credores integrantes de uma mesma classe. O que se permite é o tratamento diferenciado entre um conjunto de credores de uma mesma classe, porém sempre justificado por um critério de similitude e de modo a não se atribuir tratamento discriminatório ou oportunista. É com essa medida e com esse parâmetro que se deve examinar se o plano de recuperação judicial respeita ou rompe com a isonomia exigida pelo ordenamento jurídico nacional.”¹¹

No mesmo sentido, Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli dispõem:

“O plano de recuperação judicial cuidará de disciplinar o pagamento dos credores de cada uma das classes individualizadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios¹².” (Grifou-se)

Vê-se que o Plano de Recuperação Judicial cuidou de estabelecer critérios objetivos e homogêneos para o enquadramento na subclasse, devidamente estabelecidos em sua cláusula 6.

Sabe-se que o art. 67, parágrafo único, da LRF, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, na esteira do que há muito vinha sendo admitido pela jurisprudência, expressamente autoriza a previsão de tratamento diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, senão vejamos:

¹¹ CAMPINHO, Sérgio. *Plano de Recuperação Judicial: Formação, Aprovação e Revisão (de acordo com a Lei n. 14.112/2020)*. São Paulo: Expressa, 2021, p. 21.

¹² AYOUN, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 446/447.

"Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura."

Sobre tal faculdade, comenta Marcelo Barbosa Sacramone:

"Embora o princípio da equidade exija que os credores sejam tratados da mesma forma dentro de uma mesma classe, a criação de subclasse de credores procura atender às características especiais de determinados créditos e sua importância para a recuperação judicial do devedor.

Antes da alteração da Lei, a jurisprudência permitia a criação de subclasse em razão da possibilidade de tratamento diverso a credores que, a despeito de terem créditos da mesma natureza, possuem condições peculiares e que justificariam tratamento diverso pelo plano de recuperação judicial, na medida de sua desigualdade.

O art. 67, parágrafo único, consagra essa posição jurisprudencial. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos, desde que tal previsão decorra da necessidade de estimular referidos credores a continuarem a prover normalmente seus bens ou serviços após o pedido de recuperação judicial. A criação de

subclasse exige que esse fornecimento seja imprescindível para a manutenção da atividade e que o privilégio conferido seja adequado e razoável em virtude desse fornecimento.

Nesses termos, pela criação de subclasse, permitir-se-ia a distinção de tratamento entre credores da mesma classe, desde que justificável o tratamento diverso em virtude do peculiar interesse dos referidos credores. No plano de recuperação judicial, assim pode ser estabelecido que os credores de uma determinada classe, desde que continuem a fornecer determinados bens ou serviços em igual quantidade ou preço do que faziam antes, ou desde que realizem determinados financiamentos ao devedor, etc, podem ser considerados credores parceiros e, como tal, receberão uma maior satisfação do crédito sujeito à recuperação judicial do que os demais credores da mesma classe"¹³

Nesse mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho justifica eventual tratamento diferenciado ao credor colaborativo, pois este *"ao se dispor a continuar negociando e abrindo novos créditos, para o empresário em recuperação judicial, acaba assumindo um risco extraordinário. Encontra-se este credor em situação econômica e jurídica bastante diversa daqueles que, diante do ingresso em juízo da recuperação,*

¹³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

negam-se a manter com o devedor recuperando qualquer novo negócio”¹⁴.

Indo além, o Autor salienta que “*a distinção, no âmbito do Plano de Recuperação da empresa, entre credores fornecedores de insumos essenciais e credores fornecedores de benfeitorias voluptuárias, tem plena justificação porque a continuidade do fornecimento por parte dos primeiros é indispensável ao sucesso da recuperação judicial*”¹⁵.

Nesse sentido, o Plano evidencia os benefícios que terão os credores denominados “*Parceiros Financeiros*” e “*Parceiros de Natureza Operacional*” estabelecendo melhores condições de pagamento de seus créditos, comparativamente às ofertadas aos demais credores.

Com essas considerações, a Administração Judicial não vislumbra ilegalidade na criação das subclasses previstas para “*Credores Parceiros Financeiros*” e “*Credores Parceiros de Natureza Operacional*”, eis que bem delineadas as condições para adesão e pagamento de tais créditos.

4.7. Do Leilão Reverso

Ainda na cláusula “7”, o Plano prevê a possibilidade de realização de Leilão Reverso, senão vejamos:

“7. Leilões Reverso

Atendendo as premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos nesse Plano de Recuperação Judicial, objetivando a amortização acelerada e atendido aos aspectos estabelecidos nos meios de recuperação, objetivando o cumprimento da recuperação judicial, o GRUPO MAX CONFECÇÕES. poderá, a sua exclusiva discricionariedade, havendo meios e condições de propor a antecipação do pagamento dos créditos inscritos na recuperação judicial, poderá fazer através de Leilão Reverso.

Quando da realização do Leilão Reverso as Recuperandas realizará a publicação de Edital onde constará as regras fixadas para o Leilão Reverso (prazo, condição de pagamento, deságio, volume de crédito e outros), o qual será estabelecido sem privilegiar quaisquer dos credores, e ainda possibilitará a livre adesão de todos os credores, indistintamente.”

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. O credor colaborativo na Recuperação Judicial. In TOLEDO, P. F. C. S. e SATIRO, F. Direito das Empresas em Crise: Problema e Soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 103.

¹⁵ *Ibidem.*

Isto é, preveem as Devedoras a possibilidade de antecipação de pagamentos visando à quitação de créditos cujos titulares tenham acordado um maior deságio à sua satisfação.

Sobre o ponto, a legislação falimentar é silente. Já a jurisprudência teve de enfrentar a questão, concluindo que se insere no âmbito negocial do Plano, vinculada a seus aspectos econômico-financeiros:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DISCORDÂNCIA. SUPOSTAS ILEGALIDADES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A VOTO NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES. ART. 10, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005. CONCORDÂNCIA MANIFESTADA PELA MAIORIA DOS CREDITORES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **LEILÃO REVERSO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADO O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS CREDITORES.** NOVAÇÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. CLÁUSULA QUE AFASTA A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. ILEGALIDADE. HIPÓTESE LEGAL DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA (ARTS. 61, § 1º e 73, IV, DA LRF). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em que pese a*

habilitação do crédito do banco agravante seja retardatária e ele não tenha direito a voto, lhe é permitido discutir a legalidade da decisão tomada em Assembleia Geral de Credores.2. "Se, no âmbito de Assembleia Geral de Credores, a maioria deles - devidamente representados pelas respectivas classes - optar, por meio de dispositivo expressamente consignado em plano de recuperação judicial, pela supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes em nome dos credores na data da aprovação do plano, todos eles - inclusive os que não compareceram à Assembleia ou os que, ao comparecerem, abstiveram-se ou votaram contrariamente à homologação do acordo - estarão indistintamente vinculados a essa determinação" (REsp 1.532.943-MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13/9/2016, DJe 10/10/2016 - Informativo nº 591 - 04 a 18 de outubro de 2016).3. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (STJ - Resp 1333349/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 26.11.2014)." (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0063595-88.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 07.07.2020)

A mesma linha de pensamento é seguida pela Corte Bandeirante:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de modificativo de plano recuperacional aprovado em

assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Cláusula do plano de recuperação que exige indicação de contas bancárias pelos credores em até um ano, sob pena de extinção do crédito. Não conhecimento. A questão restou solvida, uma vez que o Juízo "a quo" afastou tal disposição. Deságio (60%), juros (3% ao ano), carência (12 meses), prazo para pagamento (60 parcelas trimestrais), atualização monetária (INPC + juros de 3% a.a.). Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Leilão reverso. Não há, aí, violação ao princípio da "par conditio creditorum". Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento, na parte que dele cabe conhecer. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244797-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 22/12/2022; Data de Registro: 22/12/2022)

¹⁶ REsp 1.630.932-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019

¹⁷ Inteiro Teor: "De início, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de limitar o controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. Ante esse entendimento jurisprudencial, resta saber se a utilização da TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano constituem ilegalidades. Quanto aos juros, observa-se que

Em linha com o entendimento de que não cabe ser levado a cabo o controle sobre os aspectos meramente econômicos do Plano⁷, entende-se não haver qualquer ilegalidade em relação à disposição em comento.

4.8. Da Correção Monetária pela Taxa Referencial

Prevê o Plano de Recuperação Judicial a correção monetária dos créditos das classes III e IV pela TR.

A adoção da TR como índice de correção monetária é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n.º 0651, publicado em 2 de agosto de 2019, com fulcro no REsp n.º 1.630.932-SP¹⁶, *verbis*: "é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano"¹⁷.

não há norma geral no ordenamento jurídico pátrio que estabeleça um limite mínimo, um piso, para a taxa de juros (quer moratórios, quer remuneratórios), como também não há norma que proscreve a periodicidade anual. As normas do Código Civil a respeito da taxa de juros, ou possuem caráter meramente supletivo, ou estabelecem um teto. Portanto, deve-se prestigiar a soberania da assembleia geral de credores. Quanto à correção monetária, em princípio, a utilização da TR como indexador, por si só, não configura uma ilegalidade, pois esta Corte Superior possui diversas súmulas

No mesmo sentido, em princípio, a cláusula não encontraria óbice no TJPR:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. 1. CONTROLE JUDICIAL DO CONTEÚDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE SE LIMITA AO CAMPO DA LEGALIDADE SOBRE AS DELIBERAÇÕES TOMADAS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ENUNCIADO N° 44 E 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. 2. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PLANO PELA INDICAÇÃO DE MEIOS GENÉRICOS E ILÍQUIDOS DE RECUPERAÇÃO. REJEITADA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS A SEREM EMPREGADOS. 3. CRIAÇÃO DE UPI'S (UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA) PARA VENDA MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DOS CREDORES E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. VALIDADE. CLÁUSULA QUE DECORRE DAS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO PREVISTA NO ART. 60 C/C ART. 142 DA LEI N. 11.101/2005. 4. BENS ABRANGIDOS PELO PLANO. ADOÇÃO DE ESTRATÉGIAS QUE VISEM MODERNIZAR E GARANTIR A COMPETITIVIDADE DAS RECUPERANDAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 5.

no sentido da sua validade. Há contratos, no entanto, cuja natureza jurídica, ou cuja lei de regência, exigem a utilização de um índice que efetivamente expresse o fenômeno inflacionário. Mencione-se, nesse sentido, a Súmula n. 8/STJ (editada na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945) que preconizava a incidência de correção monetária na concordata preventiva, ressalvado apenas o período em que a lei expressamente excluía a correção monetária. **Ocorre que a natureza jurídica distinta do plano de recuperação judicial em relação à concordata impede a aplicação da Súmula n. 8/STJ.** Ademais, como o plano de recuperação pressupõe a disponibilidade de direitos por parte dos credores, nada obstaria a que estes

ILEGALIDADE, CONTUDO, DA CLÁUSULA 7.11 QUE DEIXOU DE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 66 DA LEI N. 11.101/2005. INDICAÇÃO GENÉRICA DE QUE OS BENS MÓVEIS PODERÃO SER ALIENADOS APÓS A OITVA DOS CREDORES TITULARES DE EVENTUAIS GARANTIAS, SEM ESTIPULAR A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIAS MANIFESTAÇÕES DO COMITÊ DE CREDORES E DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTATADA ILEGALIDADE. 6. ASPECTOS ECONÔMICOS DO PLANO (DESÁGIO, PRAZO DE CARÊNCIA, PARCELAMENTO E CORREÇÃO PELA TR). IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA. NÃO VERIFICADA ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. 7. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA INSCHLUPIDA NO ART. 61, §1º, DA LEI N. 11.101/2005. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULA QUE PREVÊ QUE A RECUPERANDA PODERÁ ALIENAR OS ATIVOS DESCritos JUNTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA GENÉRICA. OFENSA AO ARTIGO 66 DA LEI

dispusessem também sobre a atualização monetária de seus créditos, assumindo por si o risco da álea inflacionária. Nessa ordem de ideias, não seria inválida a cláusula do plano de recuperação que suprimisse a correção monetária sobre os créditos habilitados, ou que adotasse um índice que não refletia o fenômeno inflacionário (como a TR), pois tal disposição de direitos se insere no âmbito da autonomia que a assembleia de credores possui para dispor de direitos em prol da recuperação da empresa em crise financeira" (grifamos).

11.101/05. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL (INTERVENÇÃO JUDICIAL E MINISTERIAL, E ABERTURA DE CONTRADITÓRIO AOS CREDORES). (...). 7. A alienação de ativos deverá seguir o rito procedural adequado, que oportunize o contraditório dos credores e o devido envolvimento do juízo e do Ministério Público (...). (TJPR - 18ª C. Cível - 0003138-85.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 16.05.2022) (grifei)." (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0020808-39.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 22.06.2023)

Entretanto, perante o colendo TJSP há decisões declarando ilegal tal indexador, porque resultaria em *nenhuma atualização*, já que zerada há vários anos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. (...). Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal. (...). RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2124403-46.2019.8.26.0000/ Recuperação judicial e Falência Relator(a): AZUMA NISHI Comarca: São Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/03/2020 Data de publicação: 05/03/2020).

Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/03/2020 Data de publicação: 11/03/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. (...). Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal. (...). RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2124403-46.2019.8.26.0000/ Recuperação judicial e Falência Relator(a): AZUMA NISHI Comarca: São Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/03/2020 Data de publicação: 05/03/2020).

Não sem registrar a divergência pretoriana, a Administração Judicial entende se tratar de questão inserta no âmbito da autonomia que a reunião assemblear detém para dispor de direitos em prol do

soerguimento da empresa em crise, nos termos do Informativo de Jurisprudência n.º 0651¹⁸ do STJ.

5. Análise do Laudo Econômico-Financeiro e das Fontes de Recursos

5.1 Considerações sobre os laudos do art. 53, Inciso III

Ultrapassados os aspectos de legalidade, para que o Plano possa ser de fato cumprido, precisa apresentar aderência às informações obtidas sobre o contexto econômico e financeiro das Recuperandas e ser baseado em projeções verossímeis.

Para tanto, o “laudo econômico-financeiro” (**art. 53, inciso III**) tem por objetivo ilustrar o contexto projetado para as Recuperandas. Se utilizado da forma correta, o documento torna-se um importante subsídio para os credores, possibilitando visualizar de forma clara quais são as reais condições de pagamento das Empresas e, consequentemente, tornando as negociações mais cristalinas.

¹⁸ “Plano de recuperação judicial. Assembleia geral de credores. Autonomia. Correção monetária. TR. Taxa de juros. 1% ao ano. Legalidade.”

Apesar de extremamente relevantes, vale ressaltar que **projeções** de fluxo de caixa e de receitas e despesas não constituem demonstrativos contábeis obrigatórios, mas sim ferramentas gerenciais que auxiliam na tomada de decisão dos administradores e, neste caso, também dos credores.

Neste tópico a Administração Judicial analisa o Laudo Econômico-Financeiro apresentado pelas Devedoras, debruçando-se também sobre a consistência das fontes de recursos apresentadas e das projeções realizadas.

Para tanto, cumpre referir as premissas que embasaram as análises desta Equipe, bem como destacar alguns pontos que a Administração Judicial julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido:

- ✓ *a administração das Recuperandas forneceu todas as informações contábeis e financeiras até então solicitadas pela Administração Judicial;*
- ✓ *nenhum dos profissionais participantes da elaboração deste relatório tem qualquer interesse financeiro nas Recuperandas ou relação com quaisquer das partes envolvidas;*

- ✓ para verificar a veracidade das informações constantes no laudo econômico-financeiro, esta Equipe se baseou nos demonstrativos contábeis juntados na petição inicial, bem como nas informações mensalmente disponibilizadas à Administração Judicial (art. 53, inciso III).

Cabe mencionar que toda projeção apresenta um **significativo grau de subjetividade**, dado que se baseia em expectativas sobre o futuro, que podem se confirmar ou não. Portanto, é reconhecido que não há quaisquer garantias de que as premissas, estimativas, projeções, resultados ou conclusões utilizadas ou apresentadas serão efetivamente alcançadas ou virão a se verificar, total ou parcialmente. Os resultados verificados **serão, num futuro, diferentes dos apresentados na projeção**.

Quando se discute capacidade de pagamento de uma entidade, esta Equipe Técnica entende que a melhor forma de proceder é por meio da análise da projeção de seus **fluxos de caixa** futuros. Instrumento fundamental para os gestores e analistas financeiros, a projeção de fluxo de caixa de uma entidade permite que sejam controladas suas entradas e saídas de caixa, o que torna possível estimar o saldo de caixa ao final de um determinado período.

De forma simples, tem-se que, se o saldo final de caixa do período é negativo, estamos diante de uma situação em que a entidade

não possui recursos próprios para financiar sua atividade e honrar seus compromissos, necessitando recorrer a fontes externas de financiamento. Por outro lado, se o saldo final de caixa do período é positivo, a entidade tem capacidade de pagamento e, eventualmente, espaço para incremento nas suas saídas.

5.2 Considerações iniciais sobre o Laudo Econômico-Financeiro

As Devedoras apresentaram o Laudo Econômico-Financeiro nos anexos do Plano de Recuperação (**Mov. 110.3 e Mov. 110.4**). Inicialmente, nota-se que foram apresentados tópicos introdutórios que discriminam algumas premissas adotadas, bem como contextualização do cenário macro e microeconômico em que as Devedoras estão inseridas. As conclusões apresentadas são resultantes da análise de dados e informações, além de projeções macroeconômicas e de mercado, assim como performance e resultados decorrentes de eventos futuros. A seguir, apresentamos nossos comentários.

5.3 Projeção de Resultado

A seguir, apresenta-se o Resultado projetado para os próximos **20 anos** da **GRUPO MAX CONFECÇÕES** (em R\$ mil).

	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
Receita Bruta	13.936	14.480	16.895	17.554	18.239	18.950	19.689	20.457	21.255	22.010	22.010	20.134	20.134	20.134	20.134	20.134	20.134	20.134	20.134	
(-) Deduções	(1.506)	(1.565)	(3.476)	(3.612)	(3.753)	(3.899)	(4.051)	(4.209)	(4.373)	(4.470)	(4.470)	(4.470)	(4.470)	(4.470)	(4.470)	(4.470)	(4.470)	(4.470)	(4.470)	
(=) Receita Líquida	12.431	12.915	13.419	13.942	14.486	15.051	15.638	16.248	16.882	17.540	17.540	15.664								
(-) Custos	(10.209)	(10.311)	(10.655)	(11.011)	(11.401)	(11.806)	(12.226)	(12.661)	(13.113)	(13.535)										
(-) Custos dos Produtos Vendidos	(8.209)	(8.291)	(8.614)	(8.950)	(9.299)	(9.662)	(10.039)	(10.430)	(10.837)	(11.260)	(11.260)	(11.260)	(11.260)	(11.260)	(11.260)	(11.260)	(11.260)	(11.260)	(11.260)	
(-) Custo com Pessoal	(2.000)	(2.020)	(2.041)	(2.061)	(2.102)	(2.144)	(2.187)	(2.231)	(2.276)	(2.276)	(2.276)	(2.276)	(2.276)	(2.276)	(2.276)	(2.276)	(2.276)	(2.276)	(2.276)	
(=) Resultado Operacional Bruto	2.221	2.604	2.764	2.931	3.085	3.245	3.412	3.587	3.769	4.005	4.005	2.128								
(-) Despesas Administrativas	(2.015)	(1.140)																		
(-) Despesas Comerciais	(1.213)	(1.213)	(1.213)	(1.213)	(1.213)	(1.213)	(1.213)	(1.213)	(1.213)	(1.213)	(1.213)	(702)	(702)	(702)	(702)	(702)	(702)	(702)	(702)	
(-) Despesas Administrativas	(802)	(802)	(802)	(802)	(802)	(802)	(802)	(802)	(802)	(802)	(802)	(438)	(438)	(438)	(438)	(438)	(438)	(438)	(438)	
(+/-) Outras Receitas e Despesas	18	18	18	19	19	19	20	20	21											
(+) Receitas Operacionais	18	18	18	19	19	19	20	20	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	
(+/-) Resultado Financeiro	(323)	-																		
(=) Resultado antes do IR e CSLL	(98)	285	445	613	766	927	1.095	1.270	1.453	1.689	1.689	1.009								
(-) IRPJ e CSLL	-	(68)	(106)	(146)	(203)	(246)	(290)	(337)	(385)	(447)	(447)	(765)	(765)	(765)	(267)	(267)	(267)	(267)	(267)	
(=) Resultado Líquido do Exercício	(98)	217	339	467	563	681	805	933	1.068	1.241	1.241	245	245	245	742	742	742	742	742	

A seguir, apresenta-se o caixa projetado para os próximos **20 anos** da **GRUPO MAX CONFECÇÕES** (em R\$ mil).

	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
SALDO INICIAL DE CAIXA	-	4	5	4	4	4	8	1	524	1.396	2.445	3.498	4.556	5.617	6.682	7.751	8.824	9.901	10.982	12.067
ENTRADAS	15.456	15.740	17.665	18.164	18.739	19.250	19.844	20.457	21.255	22.010	22.010									
(+) Da Operação	13.936	14.480	16.895	17.554	18.239	18.950	19.689	20.457	21.255	22.010	22.010	22.010	22.010	22.010	22.010	22.010	22.010	22.010	22.010	
(+) Empréstimos – Fomento	1.520	1.260	770	610	500	300	155	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
SAÍDAS – CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RJ	(15.251)	(15.294)	(17.102)	(17.615)	(18.203)	(18.797)	(19.413)	(19.756)	(20.208)	(20.790)										
(-) Da Operação	(14.052)	(14.281)	(16.574)	(17.106)	(17.694)	(18.288)	(18.904)	(19.544)	(20.208)	(20.790)	(20.790)	(20.790)	(20.790)	(20.790)	(20.790)	(20.790)	(20.790)	(20.790)	(20.790)	
(-) Parcelamento Estadual	(212)	(212)	(212)	(212)	(212)	(212)	(212)	(212)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(-) Parcelamento Federal	(297)	(297)	(297)	(297)	(297)	(297)	(297)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(-) Caixa Econômica Federal	(216)	(30)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(-) Sicoob Unicoob	(474)	(474)	(19)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
SAÍDAS – CRÉDITOS SUJEITOS À RJ	(201)	(446)	(563)	(550)	(536)	(449)	(438)	(179)	(175)	(171)	(167)	(163)	(159)	(155)	(151)	(147)	(143)	(139)	(135)	(145)
(-) Créditos Classe I – Trabalhistas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(-) Créditos Classe II – Garantia Real	(75)	(75)	(75)	(75)	(75)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(-) Créditos Classe III – Quirografários	-	-	(131)	(131)	(131)	(131)	(131)	(131)	(131)	(131)	(131)	(131)	(131)	(131)	(131)	(131)	(131)	(131)	(131)	
(-) Créditos Classe IV – ME / EPP	-	(255)	(255)	(255)	(255)	(255)	(255)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(-) Correção Monetária	(126)	(116)	(102)	(88)	(74)	(63)	(51)	(47)	(43)	(39)	(35)	(32)	(28)	(24)	(20)	(16)	(12)	(8)	(4)	(14)
(+/-) VARIAÇÃO NO PERÍODO	4	0,2	(0,3)	(0,2)	(0,2)	4	(6)	522	872	1.049	1.053	1.057	1.061	1.065	1.069	1.073	1.077	1.081	1.085	1.075
(=) SALDO FINAL DE CAIXA	4	5	4	4	4	8	1	524	1.396	2.445	3.498	4.556	5.617	6.682	7.751	8.824	9.901	10.982	12.067	13.141

5.3.6 Projeção de Resultado

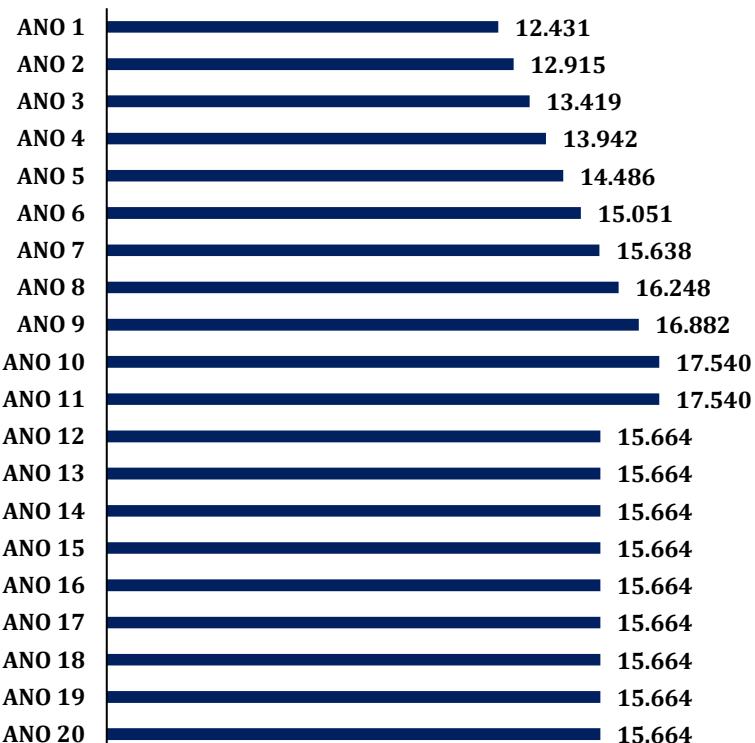
Com a finalidade de melhor interpretar as projeções elaboradas pelas Devedoras, apresenta-se a variação anual média das projeções realizadas pelas Recuperandas:

Rubrica	Variação Anual Média
Receita Líquida	1,28%
Custos dos Produtos Vendidos	1,69%
Despesas Administrativas	-2,28%
Outras Receitas e Despesas	0,79%
Resultado Financeiro	-5,26%
IR e CSLL	11,82%
Resultado Líquido do Período	0,04%

5.3.1.1 Receita Líquida

No ano 01 a monta de Receita Líquida seria de **R\$ 12.431 mil**. O gráfico a seguir apresenta a evolução projetada:

Receita Líquida Projetada (em R\$ mil)



Analizando a Demonstração de Resultado de 2022 das Devedoras, tem-se que a Receita Líquida acumulada foi de **R\$ 9.674 mil**.

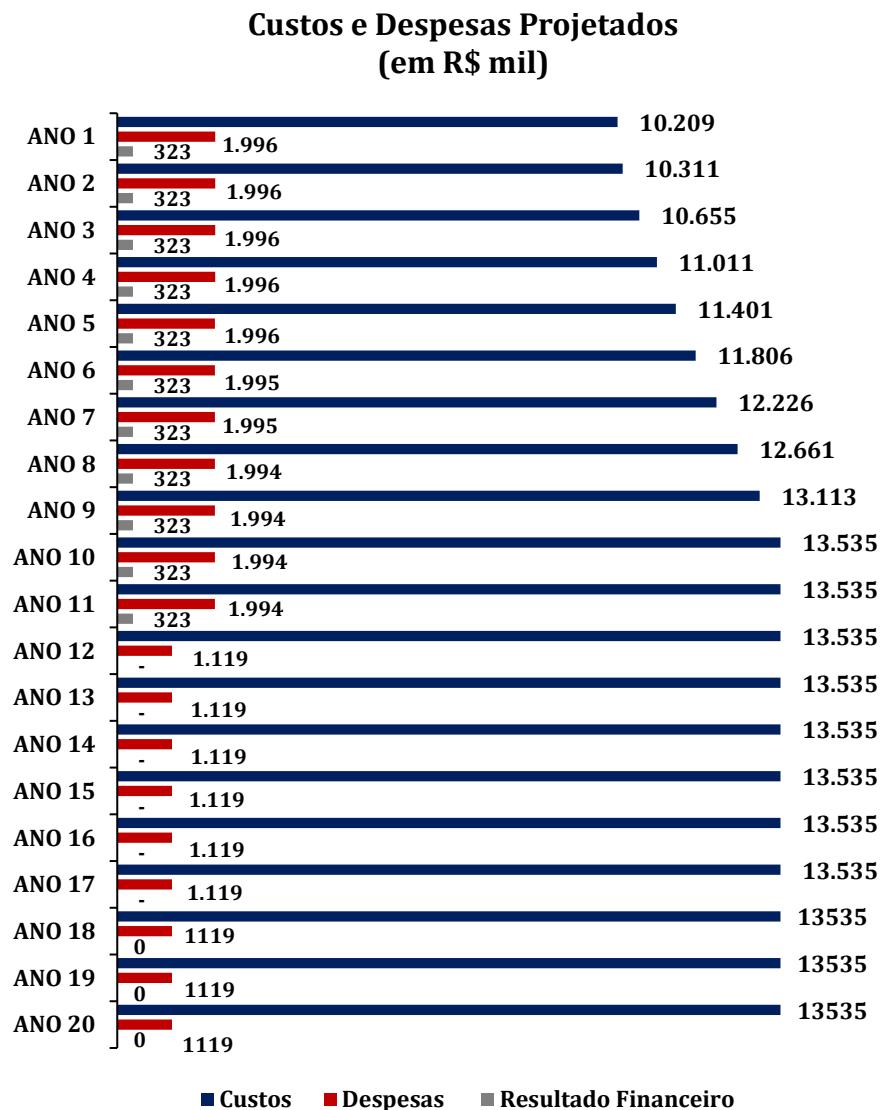
Já nos anos anteriores a Receita Líquida auferida foi de:

- R\$ 12.075 mil em 2021;
- R\$ 11.121 mil em 2020;

Ante o exposto, para alcançar a marca projetada para o ano 01 prevista no Laudo (R\$ 12.431 mil), deverá ocorrer um **aumento de 28%**, quando comparado com ao resultado anual de 2022. Por esse motivo, esta Equipe infere que as **projeções, embora otimistas, são condizentes com a atual realidade das Devedoras.**

5.3.1.2 Custos e Despesas Operacionais

Em seguida, são destacadas as expectativas no tocante aos **Custos e às Despesas** das Empresas. O gráfico a seguir apresenta a evolução das rubricas:



Ao analisar a projeção, nota-se que os montantes estimados de **Despesas Financeiras** apresentaram redução ao longo dos 20 anos, sendo que a expectativa é de que a partir do ano 12 tal rubrica seja zerada. Tais números indicam **menor dependência de capital de terceiros**, além do **adimplemento das dívidas bancárias** e a perspectiva de reduzir o uso de **instrumentos financeiros**.

Ademais, com relação aos **Custos**, percebe-se o aumento ao longo dos 20 anos, o que, historicamente, condiz com a realidade econômica, tendo em vista que tendem a aumentar concomitantemente com a inflação.

5.3.2 Projeção de Fluxo de Caixa

De início, cumpre inferir que fora apresentado o fluxo de caixa. Foram apresentadas as entradas e as saídas (dispêndios) dos créditos sujeitos e não sujeitos ao procedimento recuperatório projetadas para os próximos 20 anos.

Outrossim, são apresentadas as variações anuais médias de cada rubrica, conforme quadro a seguir:

Rubrica	Variação Anual Média
Entradas	1,92%
Saídas - Créditos Não Sujeitos à RJ	1,68%
Saídas - Créditos Sujeitos à RJ	2,38%
Variação do Período	-545,13%
Saldo Final de Caixa	2052,27%

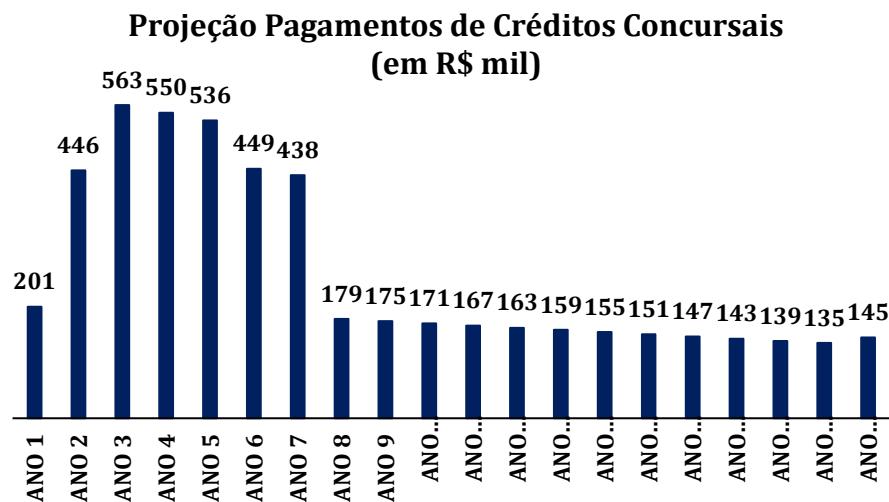
Destaca-se que nos 20 anos projetados o saldo final de caixa é positivo, indicando que as Recuperandas conseguiram honrar com suas obrigações.

5.3.2.1 Pagamentos Credores Concursais (PRJ)

De início, cabe apresentar o total de créditos concursais conforme disposto no **Edital do 52º, § 1º, da Lei N. 11.101/2005**.

Classes	Número de Credores	Valor
Classe I	0	R\$ 0,00
Classe II	2	R\$ 375.523,79
Classe III	76	R\$ 7.882.506,64
Classe IV	27	R\$ 1.529.346,91
TOTAL	105	R\$ 9.787.377,34

O gráfico a seguir expõe os desembolsos anuais destinados aos credores concursais (em R\$ mil), levando em conta a projeção de fluxo de caixa apresentada pelas Devedoras.



Destaca-se que as projeções de caixa consideraram o total de créditos concursais arrolados no Edital do 52º, § 1º, da Lei N. 11.101/2005, o qual prevê um passivo concursal total de **R\$ 9.787 mil**, com o devido deságio e correção monetária apresentados no Plano de Recuperação Judicial.

Cumpre destacar que, após encerrar-se a etapa administrativa de verificação de créditos, o quadro de credores sujeitos aos efeitos do plano poderá sofrer alterações.

5.3.6 Laudo econômico-financeiro - Conclusões

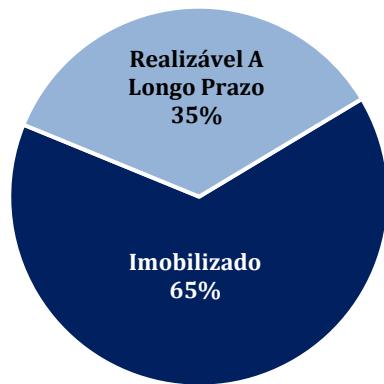
Sobre as projeções apresentadas, a Administração Judicial tem a destacar os seguintes pontos:

- a)** Para alcançar a marca projetada para o ano 01 prevista no Laudo (R\$ **12.431 mil**), deverá ocorrer um **aumento de 28%**, quando comparado com ao resultado anual de 2022. Por esse motivo, esta Equipe infere que as **projeções foram baseadas em premissas otimistas**.
- b)** no que tange à Projeção de Fluxo de Caixa, destaque para o saldo positivo de caixa em todos 20 anos da projeção, indicando que as Empresas teriam capacidade de honrar com todos os seus pagamentos previstos;
- c)** as projeções demonstram que haveria recursos suficientes para pagamento dos credores nos anos projetados, **indo ao encontro ao propósito previsto no art. 53 inciso II da LRF 11.101 que, em relação ao plano de recuperação, prevê "I - demonstração de sua viabilidade econômica".**

6. Laudo de avaliação dos bens e ativos

Inicialmente, cabe mencionar que de acordo com o balancete contábil de março/23 das Recuperandas, o total do Ativo não Circulante perfaz a monta de **R\$ 1.484 mil**.

Composição do Ativo Não Circulante
em março/23



Ato contínuo, **65%** da composição da rubrica de Ativo Não Circulante diz respeito ao imobilizado, sendo o grupo de móveis e

utensílios o mais significativo. A composição das contas é apresentada a seguir.

Descrição	mar/23
Móveis e Utensílios	R\$ 853.454,49
Máquinas e Ferramentas	R\$ 82.008,65
Computadores e Periféricos	R\$ 26.211,84
TOTAL DO IMOBILIZADO	R\$ 961.674,98

Urge ressaltar que não sendo permitida reavaliação de bens tangíveis e intangíveis, devido às disposições contidas na **Lei n.º 11.638/2007, que alterou a Lei n.º 6.404/1976**, o saldo contábil apresentado pode não coincidir com o valor de mercado atual dos bens, motivo pelo qual se faz importante analisar o Laudo de avaliação dos bens e ativos.

Tecidas as considerações iniciais acerca do saldo dos bens e direitos não circulantes reconhecidos contabilmente em março/23, cabe discutir acerca do *“Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”* (art. 53, Inciso III da LRF).

O referido Laudo apresentado pelas Recuperandas foi elaborado pelo Perito Avaliador Sr. Ivo Lodi (CRECI – F 25.522 CNAI 12.779). Os documentos expõem **quais foram as premissas** utilizadas pelos

profissionais para mensuração dos bens. O documento aponta que o total de ativos das Devedoras perfaz o importe de **R\$ 3.395.710,00 (valor de aquisição – Nota Fiscal)** e **R\$ 1.030.005,91 (valor de avaliação em 14/08/2023)**.

Descrição	Valor de Aquisição - Nota Fiscal	Avaliação 14/08/2023
Móveis e Utensílios	R\$ 290.389,00	R\$ 557.249,65
Máquinas e Ferramentas	R\$ 1.532.777,00	R\$ 456.858,47
Computadores e Periféricos	R\$ 1.572.544,00	R\$ 15.897,79
TOTAL DO IMOBILIZADO	R\$ 3.395.710,00	R\$ 1.030.005,91

Seja como for, considerando a avaliação realizada pelos profissionais, rapidamente conclui-se que os bens das Recuperandas não seriam suficientes para cobrir as dívidas de forma integral. Afinal, seu passivo concursal e extraconcursal representa **1.354%** do valor de liquidez de avaliação dos ativos não circulantes:

ATIVOS IMOBILIZADOS* **R\$ 1.030.005,91**

CONCURSAL
CREDORES RJ* **R\$ 9.787.377,34**

EXTRACONCURSAL
PASSIVO TRIBUTÁRIO* **R\$ 3.255.046,93**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA* **R\$ 901.356,69**

* **Ativo Imobilizado** – Considerando os valores de avaliação em 14/08/2023 apresentados pelas Devedoras no Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos;

* **Credores RJ** – Considerando os valores concursais arrolados no **Edital do art. 52º, II, da Lei N. 11.101/2005**;

* **Passivo Tributário** – Considerando as informações data base março/23 apresentadas no primeiro Relatório Mensal de Atividades.

* **Passivo com Alienação Fiduciária** – Considerando as informações data base março/23 apresentadas no primeiro Relatório Mensal de Atividades.

Portanto, **conclui-se** que os bens das Devedoras **não** superam as suas dívidas atuais. Todavia, entende-se que **as Recuperandas cumpriram** com a obrigação legal de apresentar *Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada*.

7. Equipe Técnica

Diante das informações prestadas, requer-se a juntada deste Relatório, formulado precipuamente pelos seguintes profissionais, todos integrantes desta Equipe Técnica:



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



Matheus Martins Costa Mombach
Advogado Corresponsável
OAB/RS 105.658



Luiz Renato B. Gomes
Advogado Corresponsável
OAB/PR 66.131



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC/RS 96.647/0-9



Felipe Camardelli
Coordenador Financeiro
CRA/RS 31.349/0



Isabela Zeferino Reinaldo
Equipe Contábil